

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. LEDA SADALA)

Dispõe sobre a Rede de Inclusão Digital do Norte e do Nordeste; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Rede de Inclusão Digital do Norte e do Nordeste – Rede Digital Norte Nordeste, que tem como objetivo promover a igualdade digital e o acesso à internet nas instituições de ensino públicas rurais localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 2º A Rede Digital Norte Nordeste buscará a consecução de seus objetivos por meio das seguintes ações:

I – fornecimento de equipamentos informáticos e de infraestrutura de acesso à internet às instituições de ensino;

II – realização de cursos de capacitação de professores e educadores da rede pública para uso das tecnologias da informação em sala de aula;

III – implantação de soluções de educação por meio do computador.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput inclui a implantação da infraestrutura de energia elétrica necessária à fruição do acesso à internet, quando for inexistente.

Art. 3º As instituições de ensino que desejarem aderir à Rede Digital Norte Nordeste deverão firmar convênio com o governo federal, nos termos do regulamento.

Art. 4º A responsabilidade pela disponibilização de espaço físico e mobiliário necessário à implantação das soluções de acesso à internet ficará a cargo da instituição de ensino.

Art. 5º Os benefícios oferecidos pela Rede Digital Norte Nordeste deverão ser destinados prioritariamente a instituições de ensino rurais localizadas em regiões carentes e de menor acesso à internet dentro da área de abrangência da Sudene e da Sudam, nos termos do regulamento.

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso X:

“Art. 9º.

.....

X – promover o uso da internet e de ferramentas de tecnologia da informação nas instituições de ensino sob sua responsabilidade, bem como colaborar para a implantação dessas soluções nas instituições de ensino estaduais e municipais.

.....

”

Art. 7º Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e *promover a expansão do acesso à internet banda larga nas instituições públicas de ensino.*” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, ou em projetos de expansão do acesso à internet banda larga nas instituições de ensino públicas, contemplando, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – implantação de infraestrutura de informática e de acesso à internet banda larga, bem como treinamento de docentes e

educadores no uso dessas ferramentas, nas instituições de ensino públicas federais, estaduais e municipais, especialmente para aquelas localizadas em zonas rurais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, o acesso à internet é fundamental ao pleno exercício da cidadania. A quantidade de informações, serviços e facilidades que se tornam disponíveis pela rede a cada dia que passa, ao mesmo tempo que representam ganho de produtividade e de conforto, trazem consigo o constante desafio de nos mantermos atualizados para as novas tecnologias.

Infelizmente, grande parte da nossa população ainda vive à margem dessa realidade. Segundo Pesquisa do IBGE de 2016, cerca de 116 milhões de brasileiros estão online. Desse percentual 72,3% estão na região sudeste, 71,7% centro-oeste, 67,8% sul, 54,3% norte e 52,3% nordeste. O acesso relativamente baixo à internet e, sobretudo, a diferença de participação entre regiões deixa clara a necessidade de se promover políticas públicas para democratização do acesso e uniformização desse quadro.

Entendemos que é necessário garantir o acesso à rede mundial de computadores, primordialmente, às nossas crianças, para que se familiarizem com o uso das ferramentas e sejam educadas nos benefícios e riscos da rede o quanto antes em suas vidas. Dessa forma, estaremos investindo na formação de cidadãos mais bem preparados para o mundo do futuro, que é, sem qualquer dúvida, o mundo conectado.

O Projeto que apresentamos visa diminuir essas distorções no acesso e promover a formação escolar nas tecnologias de informação. Para tanto, busca-se criar a Rede de Inclusão Digital do Norte e do Nordeste, que tem como objetivo promover a inclusão digital e o acesso à internet nas

instituições de ensino públicas rurais localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). A proposta tem por finalidade principal promover a melhoria das condições de aprendizado e de acesso à Internet na rede pública de ensino das regiões norte e nordeste, de modo a viabilizar a igualdade de oportunidades para as crianças dessas regiões frente ao restante do país, especialmente para aquelas que habitam em zonas rurais, onde a infraestrutura é sabidamente mais precária.

Para garantir os recursos necessários à proposta, estamos propondo alteração na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, de modo a autorizar o uso de recursos daquele fundo na implantação de infraestrutura de informática e de acesso à internet banda larga nas instituições de ensino públicas. Como se sabe, a maior parte dos recursos do Fust jamais é empregada em seus fins originais, sendo utilizada pela União na construção de superávit (ou redução de déficit) primário. Com essa alteração, esperamos estar contribuindo para dar uma destinação mais proveitosa e justa para esses recursos tão importantes.

Nossa proposta se inspirou em texto apresentado pelo Deputado Júnior Ferrari em 2019, prejudicado por ocasião da aprovação do Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, cujo texto não contempla os anseios da população que buscamos proteger.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e promoveremos a inclusão digital de nossas crianças, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada LEDA SADALA